



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000372151

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086033-85.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HENRIQUE DE SOUZA COSTA, é agravado SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E PAULO AYROSA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Agravo de Instrumento nº 2086033-85.2025.8.26.0000 (digital)

Comarca: São Paulo — F. R. Santo Amaro — 3ª Vara Cível

Juiz: Guilherme Augusto de Oliveira Barna

Agravante: HENRIQUE DE SOUZA COSTA (autor)

Agravado: SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA. (réu)

Voto nº 45.166

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE A INFIRMEM. DEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual se indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, determinando o recolhimento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição.

2. O agravante sustenta sua hipossuficiência econômica, alegando estar desempregado e ser isento de declaração de imposto de renda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a simples declaração de hipossuficiência financeira do requerente é suficiente para concessão do benefício da gratuidade da justiça, nos termos do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, a presunção de insuficiência decorrente da declaração do interessado somente pode ser afastada mediante prova em contrário.

5. A concessão do benefício não se restringe a pessoas em situação de miserabilidade absoluta, mas também àquelas que se encontram temporariamente impossibilitadas de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência.

6. O fato de o agravante estar desempregado e não possuir bens ou rendimentos relevantes corrobora a sua alegação de insuficiência de recursos.

7. A concessão da gratuidade não exime o beneficiário do pagamento das custas e honorários advocatícios em caso de sucumbência, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo de instrumento conhecido e provido.

Tese de julgamento: “A presunção de insuficiência de recursos decorrente da declaração de hipossuficiência do requerente somente pode ser afastada mediante prova em contrário.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 98, 99 e 100.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **HENRIQUE DE SOUZA COSTA** contra respeitável decisão de fls. 37/38 (autos principais) pela qual, na ação de condenação à obrigação de fazer cumulada com ação indenizatória que move em face de **SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA.**, o ilustre Juiz indeferiu a concessão da gratuidade da justiça requerida determinando o recolhimento da custas no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição.

Assevera o agravante a necessidade de concessão da referida benesse. Afirmar que a simples declaração de insuficiência de recursos justifica a concessão da benesse reclamada. Afirmar que está desempregado e que é isento da declaração de imposto de renda. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada.

Foi deferida a tutela requerida.

Não há minuta, haja vista que a parte contrária ainda não foi citada.

É o relatório.

Respeitado o entendimento da ilustre magistrado de primeiro grau, o agravo de instrumento comporta provimento.

Possível a concessão do benefício da gratuidade da justiça à parte agravante, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e art. 98 e seguintes do CPC. Apresentaram declaração de hipossuficiência, inexistindo nos autos fundadas razões para infirmar tal

presunção (art. 99, § 3º, do CPC).

A gratuidade da justiça não é dirigida apenas às pessoas miseráveis, que não possuem condições de arcar com as despesas judiciais sem o prejuízo da própria subsistência, bem como de sua família. Segundo iterativa jurisprudência, alcança também aquelas que se encontrem atravessando momentos de adversidades.

E, ao que se deduz dos autos, esta é, precisamente a sua situação, porque não consta que o agravante possua bens ou rendimentos importantes a traduzir juízo elidente de pobreza na aceção jurídica para o amplo acesso à jurisdição previsto na Magna Carta.

Convém lembrar que o benefício da gratuidade da justiça não é uma isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios. A parte beneficiária ficará obrigada ao pagamento das referidas verbas se verificado que seu estado de necessidade deixou de existir, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC, que dispõem:

"§ 2º A concessão da gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º - Vencido o beneficiário, as obrigações de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."

O benefício não é somente dirigido às pessoas miseráveis, mas também àquelas que se encontrem em momentos de adversidade, incapazes de enfrentamento das despesas processuais sem suprimir seu próprio sustento ou de sua família, no dizer de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e outros autores ("Primeiros Comentários ao

Novo Código de Processo Civil, Artigo por Artigo", Ed. Revista dos Tribunais, 2015, pág. 184, comentário ao art. 99). A situação de carência pode surgir a qualquer momento, constituindo-se a benesse como meio de garantia ao acesso pleno à jurisdição.

Não se olvide que o simples fato de contratar advogado particular para defesa de seus interesses, por si só, não obsta à concessão da benesse requerida, conforme permissivo do disposto no art. 99, § 4º do CPC.

Observe-se, por último, que o benefício poderá ser revogado na hipótese do art. 100 do CPC.

Posto isso, por meu voto, **dou provimento** ao recurso.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator